



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074751-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RUBENS SERGIO TRENTINI DUQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.725

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074751-50.2025.8.26.0000 –
BAURU.**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: RUBENS SERGIO TRENTINI DUQUE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou o pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e cooperativas de crédito para localização de bens. CABIMENTO. Possibilidade de adoção das medidas postuladas, desde que superada a necessidade de avaliação prévia do bem penhorado. Aplicação dos arts. 874, II, e 851, II, do CPC. Inexistência de demonstração de insuficiência da penhora vigente. Atos de reforço ou complementação de penhora que dependem da constatação de insuficiência da garantia inicial (STJ - REsp: 2024164 PR). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 690/691, do processo de execução nº 1006538-68.2017.8.26.0071, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG, à SUSEP e às cooperativas de crédito para tentativa de localização de bens em nome do executado, ora agravado.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é cabível a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados SUSEP, à Confederação Nacional de Seguradoras CNSEG e às Cooperativas de Crédito, com a finalidade de localização de bens penhoráveis em nome do devedor. Menciona jurisprudência sobre a questão. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão (fls. 1/7).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte agravada (fl. 14).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, ainda que se reconheça a viabilidade jurídica de adoção de medidas de pesquisa patrimonial destinadas à localização de bens do devedor, a legislação processual civil estabelece requisitos específicos para a ampliação ou reforço de penhora, os quais não foram observados no caso dos autos.

Nos termos do art. 874, II, do Código de Processo Civil, a ampliação da penhora poderá ser determinada apenas após a avaliação dos bens já constritos, salvo se manifestamente insuficientes para garantia da dívida. A mesma orientação consta do art. 851, II, do diploma processual, segundo o qual será cabível nova penhora somente se "*executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente*".

In casu, conforme consignado na decisão agravada, existe penhora deferida nos autos (fls. 505/506 da execução) ainda pendente de avaliação. Assim, enquanto não avaliado o bem penhorado, não é possível afirmar, de forma concreta e segura, que a garantia atual se mostra insuficiente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ampliação da penhora e a adoção de

medidas voltadas à nova constrição patrimonial pressupõem a demonstração efetiva da insuficiência da garantia existente, a ser aferida mediante prévia avaliação judicial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2022 e atribuído ao gabinete em 23/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se: (i) a constrição deferida, na hipótese dos autos, trata-se de ampliação da penhora ou segunda penhora; e (ii) é necessário dar oportunidade ao devedor para se manifestar sobre o respectivo pedido. 3. De acordo com o art. 874, II, do CPC/15, após a avaliação e diante do pedido de uma das partes, o juiz, depois de ouvida a parte contrária, poderá ampliar ou transferir a penhora para outros bens valiosos, se o valor dos bens penhorados foi inferior ao valor do crédito. 4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem já penhorado, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. Todavia, quando é notório que o valor do débito executado supera o do bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem a prévia avaliação do bem já constricto. Precedentes. 5. O art. 851 do CPC/15, por sua vez, prevê a possibilidade

de se realizar uma segunda penhora no processo, desde que: (i) a primeira penhora tenha sido anulada; (ii) executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou (iii) o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos a constrição judicial.6. Ainda que se confira ao rol do art. 851 do CPC/15 o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior. Precedente.7. Os arts. 847 e 848 do CPC/15, por outro lado, tratam das hipóteses em que as partes podem requerer a substituição da penhora, a qual, como o próprio nome sugere, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem penhorado, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor. Precedente.8. Assim como o art. 874 do CPC/15 condiciona a ampliação da penhora à manifestação das partes, o art. 853 do CPC/15 prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que cuida das modificações da penhora, tal como para a realização de uma segunda penhora ou para substituição da penhora, cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.9. Hipótese dos autos em que é possível concluir que foi deferida, ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora, porque, além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexistente avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito

a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando que o próprio Tribunal de origem reconhece que não é possível saber se a primeira penhora será, ou não, suficiente para satisfação do débito executado.10. Ademais, por se tratar de uma segunda penhora, é imprescindível que, para o seu deferimento, esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 851 do CPC/15 ou que a penhora anterior, por alguma razão, seja considerada insubsistente, o que, no entanto, segundo a moldura fática delineada pelas instâncias de origem - imutável por força do óbice da Súmula 7/STJ -, não foi observado no particular.11. Não bastasse, os devedores não foram intimados para se manifestarem acerca do pedido de segunda penhora, em evidente afronta à norma contida no art. 853 do CPC/15, razão pela qual faz-se necessária a decretação de nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, a fim de que (i) os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e (ii) na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.12. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial .13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 2024164 PR 2022/0276626-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

Não se desconhece que a execução deve ser promovida no interesse do credor, e que as diligências para localização de bens não configuram, isoladamente, ato construtivo. Contudo, a pretensão formulada pelo agravante está diretamente vinculada à obtenção de dados visando à prática de nova constrição, o que, na sistemática processual vigente, exige o respeito à ordem procedimental estabelecida.

A execução deve observar o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC), o que também recomenda prudência na multiplicação de atos de constrição ou investigação patrimonial enquanto subsistir garantia formalmente válida e ainda não avaliada.

Por fim, cabe destacar que a negativa de expedição de ofícios, neste momento processual, não implica preclusão da pretensão do exequente. Nada impede que, após a realização da avaliação do bem penhorado, e constatada eventual insuficiência da garantia, o pedido seja renovado perante o Juízo de origem, que poderá então reavaliar a conveniência e a necessidade das medidas postuladas.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR